SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241217 - DF (2026/0146447-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	TEODORO MOTA BRAGA
ADVOGADO	:	CAIO DE SOUZA GALVÃO - DF041020
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o dever de impugnar, de forma clara, específica e fundamentada, todos os fundamentos que embasaram a decisão agravada, não se mostrando suficiente a formulação de alegações genéricas ou dissociadas da motivação adotada.

2. No caso, as razões recursais dirigem-se apenas aos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, deixando de enfrentar, de modo concreto e individualizado, os fundamentos relativos à incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. A impugnação genérica não afasta o fundamento alusivo à deficiência de comprovação do dissídio jurisprudencial (Súmula n. 284 do STF), cuja demonstração exige cotejo analítico entre os julgados confrontados, com a indicação precisa das circunstâncias fáticas e jurídicas que evidenciem a alegada similitude, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

4. Incide, portanto, o enunciado 182 da Súmula do STJ, uma vez que a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, circunstância que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60704052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 33890cf7-7492-4cda-9b50-34b76dbed0ab

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 33890cf7-7492-4cda-9b50-34b76dbed0ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241217 - DF (2026/0146447-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	TEODORO MOTA BRAGA
ADVOGADO	:	CAIO DE SOUZA GALVÃO - DF041020
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o dever de impugnar, de forma clara, específica e fundamentada, todos os fundamentos que embasaram a decisão agravada, não se mostrando suficiente a formulação de alegações genéricas ou dissociadas da motivação adotada.

2. No caso, as razões recursais dirigem-se apenas aos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, deixando de enfrentar, de modo concreto e individualizado, os fundamentos relativos à incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. A impugnação genérica não afasta o fundamento alusivo à deficiência de comprovação do dissídio jurisprudencial (Súmula n. 284 do STF), cuja demonstração exige cotejo analítico entre os julgados confrontados, com a indicação precisa das circunstâncias fáticas e jurídicas que evidenciem a alegada similitude, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

4. Incide, portanto, o enunciado 182 da Súmula do STJ, uma vez que a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, circunstância que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60704479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: 1868ee86-d8f2-4fe2-a9bf-2a7c8337e440

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por T. M. B. contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 47 anos, 11 meses e 17 dias de reclusão, no regime fechado, como incurso nas sanções dos arts. 217-A e 218-A, c/c o art. 226, II, todos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006.

Alega que a aplicação da Súmula n. 83 do STJ foi indevida porque o caso exige *distinguishing* do Tema n. 1.215 do STJ, uma vez que a agravante do art. 61, II, *f*, e a majorante do art. 226, II, ambos do Código Penal, teriam sido amparadas no mesmo núcleo fático, configurando *bis in idem*.

Sustenta que a controvérsia quanto ao art. 71 do Código Penal envolve questão de direito (revaloração e controle de legalidade), pois discute a proporcionalidade da fração máxima de 2/3 aplicada à continuidade delitiva e a suficiência da fundamentação do acórdão recorrido, não demandando reexame de provas, razão pela qual não incide a Súmula n. 7 do STJ.

Afirma que eventual deficiência na demonstração do dissídio pela alínea *c* (cotejo analítico) não afeta o cabimento autônomo do recurso especial pela alínea *a*, que permanece hígido quanto às alegadas violações de lei federal.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada às fls. 1.107-1.109.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, em parecer assim ementado (fl. 1.133):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 284 DO STF. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60704479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: 1868ee86-d8f2-4fe2-a9bf-2a7c8337e440

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido por aplicação dos seguintes fundamentos: (i) a análise pretendida exigiria o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; (ii) contrariedade das razões do recurso ao sentido da pacífica jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ); e (iii) falha construtiva do recurso especial, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, **todos** os fundamentos referidos, não bastando para tanto que a parte recorrente mencione cada um deles, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.

No caso, percebe-se das razões recursais que apenas os óbices das Súmula n. 7 e 83 do STJ foram suficientemente impugnados, não ocorrendo o mesmo em relação à Súmula n. 284 do STF.

No tocante ao óbice da Súmula n. 284 do STF, aplicada analogicamente ao caso, as razões do agravo em recurso especial não afastam a conclusão de falha na indicação clara e específica dos elementos exigidos para a demonstração do dissídio pela alínea *c*, notadamente o cotejo analítico entre julgados com transcrição dos trechos pertinentes e indicação das circunstâncias que evidenciem similitude fática e dissenso jurídico, o que confirma a impossibilidade de afastamento do referido óbice.

Com efeito, a decisão de origem expressamente registrou a deficiência por mera transcrição de ementas, e o agravo apenas alegou a autonomia da alínea *a* em relação à alínea *c*, sem apresentar fundamentos específicos para superar o vício apontado. Tal fundamentação, por certo, não é suficiente.

Nessa linha:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. INCINDIBILIDADE DA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O agravo. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos de inadmissibilidade, especialmente quanto à deficiência do cotejo analítico exigido para a demonstração da divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60704479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: 1868ee86-d8f2-4fe2-a9bf-2a7c8337e440

2. Fato relevante. O recurso especial foi inadmitido com base em três fundamentos autônomos na motivação: (i) ausência de prequestionamento; (ii) incidência da Súmula n. 7, STJ; e (iii) deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial por falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Decisões anteriores. O agravo em recurso especial não atacou, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, o fundamento relativo à deficiência do cotejo analítico; no agravo regimental, o Recorrente sustentou a suficiência da fundamentação pela alínea "a" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, a primazia do mérito e o afastamento de formalismo excessivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial deve impugnar de forma específica, concreta, pormenorizada e integral todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, inclusive o atinente ao cotejo analítico na alínea "c"; e (ii) saber se a alegada suficiência da fundamentação pela alínea "a" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal pode superar vício formal consistente na ausência de impugnação específica do fundamento relativo à divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada é incindível e tem escopo exclusivo de apreciação dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, devendo ser impugnada em sua integralidade, conforme orientação da Corte Especial, não sendo possível impugnação parcial.

6. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser efetiva, concreta e pormenorizada, alcançando todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade; a ausência de ataque específico enseja, por analogia, a incidência da Súmula n. 182, STJ.

7. **O agravo em recurso especial não enfrentou, de modo analítico, o fundamento referente à deficiência do cotejo analítico exigido para a demonstração da divergência jurisprudencial, o que atrai a aplicação dos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.**

8. **A defesa, no agravo regimental, limitou-se a afirmar, em termos gerais, a autonomia da alínea "a" e a invocar a primazia do mérito, sem comprovar a efetiva impugnação do óbice específico, o que não supre a exigência de impugnação integral dos fundamentos de inadmissibilidade e não autoriza o conhecimento do agravo em recurso especial.**

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 282/STF.

Documento eletrônico VDA60704479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: 1868ee86-d8f2-4fe2-a9bf-2a7c8337e440

> Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018;
> STJ, AgRg no AREsp 3.175.753/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 14.04.2026, DJEN 23.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.042.715/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j.
> 07.04.2026, DJEN 14.04.2026.
> (AgRg no AREsp n. 3.214.926/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026 – grifei.)

Como se constata, a efetiva impugnação dos fundamentos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigiria o expresso e efetivo enfrentamento de cada um dos respectivos fundamentos, sem o que não se pode cogitar do desacerto da decisão agravada. Conforme relatado, a parte agravante limitou-se a afirmar genericamente que não seria o caso de incidência da Súmula n. 284 do STF.

Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito: AgRg no AREsp n. 2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.564.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

A propósito (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 7 KG DE COCAÍNA. CONDENAÇÃO. ESPECIAL INADMITIDO. RAZÕES GENÉRICAS QUE REAFIRMAM QUESTÕES DE MÉRITO SEM IMPUGNAR DE MODO ESPECÍFICO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ TAMBÉM AO REGIMENTAL.
> **1. O agravante não rebateu, de modo eficiente, o fundamento utilizado na decisão agravada, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 182/STJ ao presente regimental.**
> 2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob

Documento eletrônico VDA60704479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: 1868ee86-d8f2-4fe2-a9bf-2a7c8337e440

pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.262.653/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 30/5/2018).
3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO E DE PRINCÍPIO CONTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.
2. Ademais, "A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ" (AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).
3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "É defeso a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.395.707/PR, relator Ministro Teodoro Silva, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024, grifei.)
4. Como cediço, "Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.816/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).
5. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

Por fim, "[a] exigência de impugnação específica traduz observância ao princípio da dialeticidade recursal e à lógica dos recursos de fundamentação vinculada, não configurando formalismo excessivo" (AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60704479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: 1868ee86-d8f2-4fe2-a9bf-2a7c8337e440

3.174.441/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 24/6/2026).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: 1868ee86-d8f2-4fe2-a9bf-2a7c8337e440

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0146447-3 **AREsp 3.241.217 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07140266520208070009 07142352920238070009 7140266520208070009 7142352920238070009

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TEODORO MOTA BRAGA
ADVOGADO	:	CAIO DE SOUZA GALVÃO - DF041020
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:10:54
Código de Controle do Documento: 5E23FF96-EB59-4F0E-B0E6-E13C62CECD4C